



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 11/02

MENSAGEM Nº 065/10.

Ibiúna, 12 de novembro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edls.
- Às comissões.
Ibiúna, 10/11/2010
[Signature]
Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 065/10, do Nobre Vereador Cláudio Roberto Alves de Moraes e que tem por objetivo dar nova redação do artigo 1º da Lei nº 1337/07, alterando a descrição da referida rua, uma vez que a mesma esta localizada no Bairro Rio de Una de Baixo e não Bairro Ressaca.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA,
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 209/2010
Recebido em 17 de 11 de 2010
Prazo vence em de de
Recebido por *[Signature]*

[Signature]
Secretaria Administrativo
recebido 17/11/2010
16.19.11





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 11/03

Handwritten date: 20/11/2010

PROJETO DE LEI Nº 065/10.
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei nº 1337, de 03 de outubro de 2007”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1337, de 03 de outubro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 1º - Fica denominado como **“TRAVESSA MARIA BENVINDA DE JESUS COSTA”**, a Travessa localizada no Bairro Rio de Una de Baixo, que tem seu início na Rodovia Bunjiro Nakao Km 77,5 ao lado direito no sentido Ibiúna x Piedade, com extensão de 35 (trinta e cinco) metros, com 7 (sete) metros de largura, conforme croqui anexo.”*

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 30 DE 11 DE 2010
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

sw
2

INDICAÇÃO Nº 639/2010


Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com o setor competente, realize os estudos necessários quanto a localização e metragem, para posterior envio a esta Casa de Leis, de Projeto de Lei dispoendo sobre a alteração do Artigo 1º da Lei Municipal Nº 1277, de 31 de maio de 2007, alterado pela Lei Municipal Nº 1337, de 03 de outubro de 2007, com a seguinte redação: “Art. 1º - Fica denominado como “Rua Maria Benvinda de Jesus Costa”, a Rua localizada no Bairro **Rio de Una de Baixo**, que tem seu início na Rodovia Bunjiro Nakao, Km 77,5, com extensão de aproximadamente de 50 (cinquenta) metros, com 7 (sete) metros de largura, conforme croqui anexo”.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, pois este Vereador foi procurado pelo Senhor Anderson Carlos Xavier dos Santos, morador da localidade, que solicitou a alteração na descrição da referida Rua, uma vez que a mesma está localizada no Bairro Rio de Una de Baixo, e não no Bairro Ressaca, como consta na Lei, e ainda tendo em vista que, segundo o mesmo, trata-se de Rua, uma vez que possui sete metros de largura, e não travessa, como consta na Lei Municipal.

Tal alteração se faz necessário, a fim de que os moradores possam estar recebendo regularmente suas correspondências, bem como facilite o cadastro e a localização das residências junto à Telefônica, Sabesp, CPFL, etc.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 03 DE AGOSTO DE 2010.



CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VEREADOR



Vereador:
Cláudio Roberto Alves de Moraes – PDT
Estrada Municipal Campo Verde – Rio de Una de Baixo, 910 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

LEI Nº 1277.
DE 31 DE MAIO DE 2007.

“Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Ressaca”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominado como “**TRAVESSA MARIA BENVINDA DE JESUS COSTA**”, a Travessa localizada no Bairro Ressaca, que tem seu início na Rodovia Bunjiro Nakao Km 78, com extensão aproximadamente de 50 (cinquenta) metros, com 7 (sete) metros de largura, conforme croqui anexo.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MAIO 2007.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 31 de maio de 2007.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração

3W
11

LEI Nº 1337.
DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.

“Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 1277, de 31/05/07”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei nº 1277, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica denominado como “TRAVESSA MARIA BENVINDA DE JESUS COSTA”, a Travessa localizada no Bairro Ressaca, que tem seu início na Rodovia Bunjiro Nakao Km 78, com extensão aproximadamente de 50 (cinquenta) metros, com 4 (quatro) metros de largura, conforme croqui anexo.”

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO 2007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 03 de outubro de 2007.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração



Road via Bunjiro Nakca, Km 78

A Denominar

Trav. Maria

Benvinda de Jesus Costa

50 metros

Bairro Ressaca

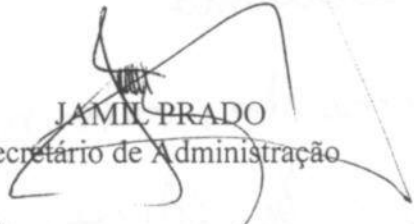
06
SPL 08

AO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.
CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Proc. nº 12.512/10
Ref. Regularização da denominação da Travessa

Conforme contato com o Sr. Secretário, segue o presente para que seja feito vistoria na travessa já denominada conforme cópia da lei anexa, para regularização da mesma.

Ibiúna, 20 de setembro de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário de Administração

TERMO DE VISTORIA:

CONFORME PEDIDO DE VISTORIA DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO:
DRº CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 12512/10 denominação de TRAVESSA:

LOCAL: BAIRRO DO RIO DE UNA DE BAIXO, LOCAL DENOMINADO CAIXA D'ÁGUA

1º Conforme vistoria "in loco" constatei que a referida travessa MARIA BENVINDA DE JESUS COSTA se encontra localizada ao KM 77.500 da rodovia BUNJIRO NAKAO ao lado direito no sentido IBIÚNA X PIEDADE

2º Partindo do km 77.500 da referida rodovia e seguindo numa distancia exata de 35.00m, por 7.00 de largura até encontrar o final da travessa, onde existe ~~uma cerea~~ de propriedade do srº EMIDIO JOSÉ DA SILVA e da srª IVÉTE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA.

3º Se a lei permanecer com 50.00m de comprimento ficará prejudicando o terreno particular do srº EMIDIO, pois teria que avançar mais 15.00 para completar a distancia conforme a lei.

4º A lei aprovada em 31 de maio de 2.007 também fala-se em bairro da RESSACA, e que na realidade, ainda falta 250.00metros pela rodovia para começar o território do bairro da RESSACA, neste local estamos exatamente no bairro do RIO DE UNA DE BAIXO, conforme croqui anexo para não ficar nenhuma dúvida e que também há uma rede de luz elétrica da CPFL que serve os moradores daquela travessa, conforme conta anexa a esta vistoria, que consta como BAIRRO DO RIO DE UNA DE BAIXO.

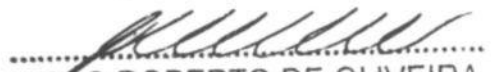
4º Esta vistoria foi elaborada conforme o mapa deste município e também com informação dos interessados que ali residem.

INFORMANTES:

JOÃO CAETANO fone 97965884

EMIDIO JOSÉ DA SILVA fone 97866305

IVÉTE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA


HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA
TÉCNICO EM AGRIMENSURA
E EDIFICAÇÃO CIVIL
CREA 50616.70897/TD

IBIÚNA, 20 DE OUTUBRO DE 2.010

Companhia Piratininga de Força e Luz

Uma empresa do Grupo CPFL Energia



Rod. Campinas-Mogi Mirim km 2,5 s/n-Parte
 CP 7005 - CEP 13076-970 - Campinas - SP
 Inscrição Estadual 244.946.329.113
 Inscrição no CNPJ 04.172.213/0001-51

EMÍDIO JOSE DA SILVA
 RDV BUNJIRO NAKAO SP 250, 53
 RIO DE UNA
 18150-000 IBIUNA/SP

Nota Fiscal
 Conta de Energia Elétrica
 N° 201008001110222 série C
 Data de Emissão 06/08/2010
 Data de Apresentação: 11/08/2010
 Pág. 01 de 01
 Conta Contrato N° 210004552491



50102078

Reservado ao Fisco
 A9B7.42B2.F788.BB5F.3818.3041.E0A0.A6C5

Lote Roteiro de Leitura N° Medidor Cliente
 04 IBNBR007-00000015 209925728 700437984

PREZADO (A) CLIENTE

Se esta conta em uma das 2200 lojas parceiras
 CPFL Total (acesse www.cpfl.com.br).

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

EMÍDIO JOSE DA SILVA
 RDV BUNJIRO NAKAO SP 250, 53
 RIO DE UNA
 18150-000 IBIUNA/SP
 CLASSIFICAÇÃO: B1-Residencial
 Tensão Nominal: 220 / 127 V-Bifásico

CPF 072.821.908-52

ATENDIMENTO CPFL	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
0800 0 10 25 70 www.cpfl.com.br	2094720819	AGO/2010	23/08/2010	28,76

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	KWh	Dias
2010 AGO	85	31
JUL	110	28
JUN	83	30
MAI	128	29
ABR	152	30
MAR	86	31
FEV	158	28
JAN	22	30
10 DEZ	63	31
NOV	1	28
OUT	2	31
SET	0	30
AGO	0	31

DATAS DAS LEITURAS

Data	Abatido	Atual	N° de dias	Próximo Mês
06/08/2010				
06/07/2010			31	
08/09/2010				

LEITURAS

Data	Abatido	Atual	N° de dias	Próximo Mês
06/08/2010		1109		
06/07/2010		1024		
08/09/2010		1		
06/08/2010		85		
06/07/2010		209925728		

DESCRIÇÃO DA CONTA

Descrição	Quantidade	Tarifa/Prego	Valor (R\$)
Consumo Faturado [kWh]	85	0,29549000	25,12
PIS/PASEP			0,21
COFINS			0,98
Total CPFL			26,31

INDICADORES DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Índice	DEC	FEC	DIC	FIC	DMIC
ROQUE	4,20	3,30	10,87	7,74	5,88
Ativo	1,18	0,84	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO: IMPOSTOS / COMPOSIÇÃO DA TARIFA

ICMS - Base de Cálculo R\$ 0,00	Energia	R\$	12,83
Alíquota 0,00 %	Transmissão	R\$	2,36
Valor ICMS R\$ 0,00	Distribuição	R\$	7,50
Valor COFINS R\$ 0,98	Encargos	R\$	2,43
Valor PIS R\$ 0,21			

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS

Contribuição Custeio IP-CIP	Valor (R\$)
	2,45

CRÉDITOS / DEVOLUÇÕES

TOTAL A PAGAR (R\$)

28,76

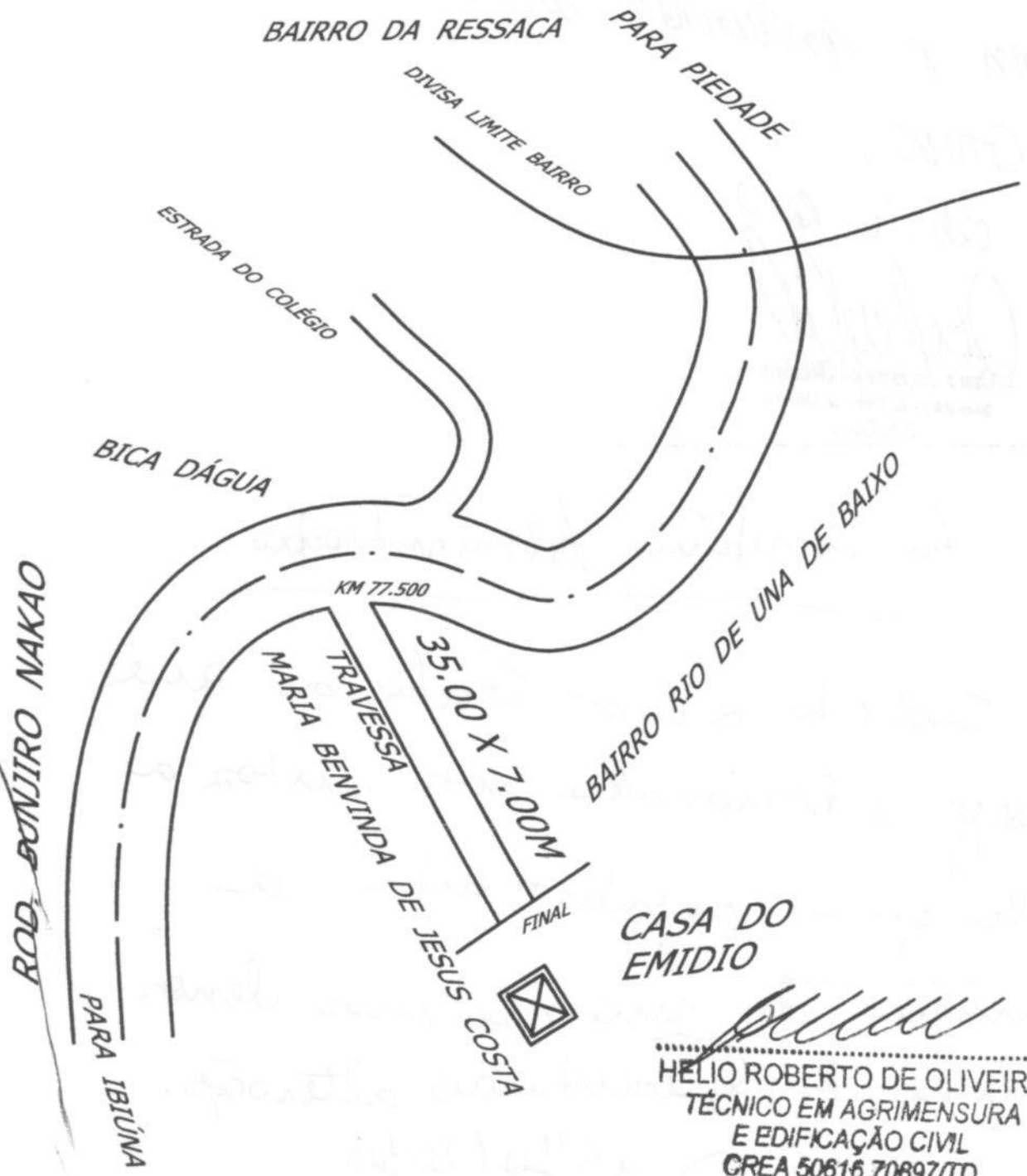
REAVISO DE CONTAS VENCIDAS

FOXC
 97866505

PIRA_GRB_D000020_01_20100807011439_001_APP / 02111

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO DE TRAVESSA SEM ESCALA PROCESSO Nº 1512/10

LOCAL KM 78.500 DA BUNJIRO NAKAO
BAIRRO DO RIO DE BAIXO IBIÚNA S.P



CASA DO EMIDIO

[Handwritten Signature]

 HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA
 TÉCNICO EM AGRIMENSURA
 E EDIFICAÇÃO CIVIL
 CREA 50616.70897/TD

LEI Nº 468.
DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

“Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Oficialização de Logradouros Públicos

SEÇÃO I Conceitos

ARTIGO 1º- Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

ARTIGO 2º- Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

ARTIGO 3º- Para fins de aplicação deste Decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

- na* →
- I - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,59m entre os alinhamentos;
 - II - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
 - III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
 - IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
 - V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligados dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
 - VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligados dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
 - VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;
 - VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
 - IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos imóveis, criando com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
 - X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

11
7

SEÇÃO II
Logradouros públicos oficiais

ARTIGO 4º - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

SEÇÃO III
Logradouros Passíveis de Regularização

ARTIGO 5º - Serão oficializados:

- I - os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
- II - os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

ARTIGO 6º- Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para Praças:

- a) tenham origem em loteamentos aprovados nos termos da legislação municipal;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.

ARTIGO 7º- Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) a sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, data de vigência da lei nº 89/75, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;
- b) o alinhamento da via de circulação passa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;

- e) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da seção I. para cada caso específico;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;
- f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II - para praças:

- a) sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - para vias de pedestres:

- a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;
- b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;
- c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;
- d) tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;
- e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;
- f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;
- g) apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;
- h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;
- i) não conste lançamento tributário para o leito da via.

§ 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.

§ 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável da Assessoria de Planejamento.

ARTIGO 8º - Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituam endereçamento;
- II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

ARTIGO 9º- A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.

ARTIGO 10º- O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I - pontos de início e término;
- II - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III - distrito;
- IV - denominação ou designação anteriores, se houver;
- V - número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;

13
7

VI - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz, Marechal Deodoro.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º - Tratando-se de logradouros cujos términos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

ARTIGO 11- A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de nome esse total poderá se constituir de:

- a) título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;
- b) conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
- c) nome propriamente dito.

SEÇÃO II

Denominação de Logradouros Públicos

ARTIGO 12- Somente através de lei poderá ser dada denominação a logradouros público, desde que devidamente oficializado.

ARTIGO 13- Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei:

SEÇÃO III

Designação de Logradouros

ARTIGO 14- Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente, convenientemente identificados, receberão, mediante portaria, designações de números seqüenciais, não respectivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.

§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

SEÇÃO IV

Critérios para Denominação e Designação de Logradouros

ARTIGO 15- Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- 14
7
- I - nomes de pessoas;
 - II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
 - III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
 - IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
 - V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;
 - VI - nomes de personagens do folclore;
 - VII - nomes de corpos celestes;
 - VIII - topônimos;
 - IX - nomes de acidentes geográficos;
 - X - nomes de animais, vegetais e minerais.

§ 1º Na hipótese de se tratar de nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.

§ 2º No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano, devendo constar do projeto de lei de denominação os dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência:

- I - poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;
- II - a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º Os nomes originários de vocábulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º Serão grafados na forma venacular de origem os nomes provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personativos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º Os nomes originados de vocábulos e de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizados pelas praxes enciclopédias mais recentes.

§ 8º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, áreas ou espaços livres.

ARTIGO 16- Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

ARTIGO 17- Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais cujas reservas serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

ARTIGO 18- A alteração de denominação de logradouros públicos depende de autorização legislativa e somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

- I - similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;
- II - denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio de autoridade competente.

§ 1º Serão considerados homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidades das edificações, em particular, não residenciais.

ARTIGO 19- Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouros desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

CAPÍTULO III
Emplacamento de Logradouros

SEÇÃO I
Critérios Técnicos

ARTIGO 20- Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

ARTIGO 21- As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

ARTIGO 22- As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

ARTIGO 23- Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

ARTIGO 24- A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testado do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.

§ 1º Considerado-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

16
7

ARTIGO 25- Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

ARTIGO 26- A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

ARTIGO 27- Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, em local visível do logradouro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

ARTIGO 28- Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO- As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

ARTIGO 29- A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

ARTIGO 30- As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 31- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO
MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de setembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

147

[Handwritten signature]

AO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Proc. nº 12.512/10

Conforme solicitação, segue cópia da lei solicitada.

Ibiúna, 28 de outubro de 2010.

[Handwritten signature]
JAMIL PRADO
Secretário de Administração

À
Consultoria Jurídica
Dna. Viviane

Para vossa consideração.
[Handwritten signature]
Reynaldo Jones
Secretário de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SEJ

Consultoria Jurídica – CJ

Processo Administrativo n.º 12.512/2010
Interessado: CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
Assunto: Denominação de rua

Ao Diretor Jurídico de Assuntos Legislativos: Dr. Carlos

Senhor Diretor

Trata-se de Indicação n. 639/2010 visando a alteração do art. 1º da Lei Municipal n. 1277/2007 alterado pela Lei Municipal n. 1337/2007.

Verifico que a Lei Orgânica Municipal no art. 61, dentre as atribuições do prefeito, no inciso XIX determina que lhe compete: “oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.”

Observo no presente P.A. que deve ser efetuada a denominação de travessa em razão do logradouro em questão prever 7,00 metros de largura, de acordo com o Termo de Vistoria (fls. 07) exarado pelo Técnico em Agrimensura e Edificação Civil, Sr. Hélio Roberto de Oliveira. (art. 3º, III, da Lei 468/98).

Ademais, a travessa deve ter a extensão de 35,00 metros, pois o avanço de mais 15,00 metros prejudicará a propriedade do Sr. Emídio José da Silva. (fls. 07).

Assim, encaminho o presente para Vossa Senhoria, a fim de que seja elaborado o Projeto de Lei com base nos dispositivos da Lei Municipal n. 468/98.

Ibiúna, 08 de novembro de 2010.

VIVIANE BARATELLA ALBERTIM
Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 209/2010 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 17 de novembro de 2010, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2010, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 209/2010 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 24 de novembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

F 21



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 209/2010

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 17 de novembro de 2010 o Projeto de Lei nº. 209/2010 que "Dispõe sobre alteração da Lei nº. 1337, de 03 de outubro de 2007."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar o artigo 1º. da Lei Municipal nº. 1337, de 03 de outubro de 2007, que trata da denominação de travessa localizada em bairro de nosso município, que na época constou como localizada no Bairro da Ressaca, homenageou a Sra. Maria Benvinda de Jesus Costa, constando como seu início na Rodovia Bunjiro Nakao Km 78, com extensão aproximadamente de 50 (cinquenta) metros, com 4 (quatro) metros de largura, sendo a descrição correta como localizada no Bairro Rio de Una de Baixo com seu início na Rodovia Bunjiro Nakao Km 77,5, com extensão de 35 (trinta e cinco) metros, com 7 (sete) metros de largura, conforme constata-se através do Termo de Vistoria realizado pelo competente setor da municipalidade juntado ao Projeto de Lei, e com a correção proposta facilitar o cadastro e localização das residências existentes em toda a extensão da travessa junto as empresas de energia elétrica, correios e telefone.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a alteração proposta não alterará o mérito da proposição original, pois continuará a travessa com o nome de cidadã de currículo justo e relevante.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010.**

ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

VICE- PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

MEMBRO

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”


Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 209/2010 – fls. 02


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

23



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 185/2010

"Altera a Lei nº 1337, de 03 de outubro de 2007".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1337, de 03 de outubro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica denominado como "TRAVESSA MARIA BENVINDA DE JESUS COSTA", a Travessa localizada no Bairro Rio de Una de Baixo, que tem seu início na Rodovia Bunjiro Nakao Km 77,5 ao lado direito no sentido Ibiúna x Piedade, com extensão de 35 (trinta e cinco) metros, com 7 (sete) metros de largura, conforme croqui anexo."

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE


CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

1º. SECRETÁRIO


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 483/2010

Ibiúna, 01 de dezembro de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 185/2010**, referente ao Projeto de Lei nº. 065/10, nesta casa tramitou com o nº. 209/2010 que “Altera a Lei nº. 1337, de 03 de outubro de 2007.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 30 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 209/2010 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a data de 30 de novembro de 2010, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2010.

Certifico mais na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 30 de novembro de 2010 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 209/2010, e após colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 209/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 185/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 483/2010, de 01 de dezembro de 2010.

Ibiúna, 02 de dezembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo